RENATA APARECIDA CAMPOS SANTANA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:**

**Limites e aplicabilidade no crime de furto simples**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MG

2011

RENATA APARECIDA CAMPOS SANTANA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:**

**Limites e aplicabilidade no crime de furto simples**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga-FIC, como exigência parcial de obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Dário José Soares Júnior.

FIC – CARATINGA

2011

**AGRADECIMENTOS**

 Agradeço a Deus, pela força, coragem, animação e determinação para encarar todos os obstáculos.

 Aos meus amados pais, Marlene e Pedro, por serem tudo pra mim. Saibam que é por vocês que eu luto e me dedico cada dia mais para ser sempre uma pessoa melhor. Meu amor por vocês é infinito, fato!

 Aos meus padrinhos Luzia e Vanderlei e meus afilhados Maria Luiza e Wander, por todo carinho dado a mim e aos meus pais. Amo muito vocês!

A minha segunda família, Laís, Aline, Aparecida e Zinho, por iluminarem minha vida nos momentos mais difíceis através do carinho, apoio, compreensão e irmandadede vocês. Obrigado por tudo.

A todos os meus amigos de faculdade, em especial ao Rafael, Thales e Daniel. Esses cinco anos não trouxeram apenas uma graduação, trouxeram amigos de verdade que por mais complicada que fosse a situação, sempre estavam me ajudando, incentivando e acreditando em mim. Vocês fizeram e fazem toda a diferença.

Aos meus amigos, Marília, Marilene, Nadja, Tiago, Giordana, Matheus, Dayane e Alessandre,os quais sempre fizeram minha rotina menos árdua, com todo o apoio, compreensão e amizade. São, sem dúvida, amigos pra qualquer ocasião. Obrigada!

E a todos que indiretamente contribuíram para essa vitória. Muito obrigada!

“Quem é fiel nas pequenas coisas também é fiel nas grandes, e quem é injusto nas pequenas também é injusto nas grandes”. (Lucas 16,10)

**RESUMO**

O presente trabalho de monografia tem a finalidade de demonstrar os limites da aplicabilidade do princípio da insignificância, mais precisamente no tocante aos crimes de furto simples, o qual tem por objeto jurídico tutelado o patrimônio dos indivíduos da sociedade. Configura-se este crime quando há a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, com a finalidade de apoderar-se da coisa de modo definitivo. O Princípio da Insignificância, também conhecido como Princípio da Bagatela, pode ser definido como o princípio do Direito Penal, que interpreta restritivamente o tipo penal para afastar a incidência da lei penal sobre a conduta que demonstra ínfimo grau de lesividade contra o bem jurídico penalmente tutelado. Atua, portanto, como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal com o objetivo de atribuir-lhe um conteúdo material, quando exige a lesividade concreta da conduta típica realizada. Poderá ter incidência quando há o puro desvalor da ação ou puro desvalor do resultado ou ainda a combinação de ambos, trazendo divergências nos critérios utilizados. Deste modo, a aplicação deste princípio, na solução de casos concretos, não consiste em deixar de aplicar a lei penal, mas aplicá-la corretamente, através de uma interpretação baseada em critérios de equidade e razoabilidade, resguardando a segurança jurídica e concedendo aos indivíduos a garantia necessária para o desenvolvimento de suas relações sociais, tendo, no Direito, a certeza daconsequência dos atos praticados.

**Palavras-chave**: furto simples; princípio da insignificância; segurança jurídica.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO...........................................................................................................09**

**CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS..........................................................................11**

**CAPITULO I - O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ...............................................18**

**1.1Origem..................................................................................................................18**

**1.2 Conceito..............................................................................................................19**

**1.3 Do reconhecimento do Princípio da Insignificância.......................................21**

**1.3.1 Concretização legislativa................................................................................22**

**1.3.2 Concretização judicial.....................................................................................24**

**1.3.3 Concretização administrativa.........................................................................25**

**1.4 Princípio da Insignificância como excludente de tipicidade..........................26**

**1.5 Critérios de reconhecimento da conduta penalmente insignificante...........27**

**1.5.1 Desvalor da ação e desvalor do resultado....................................................27**

**CAPÍTULO II - FUNDAMENTOS JURIDICOS DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....................................................................................................29**

**2.1 Princípio da Igualdade.......................................................................................29**

**2.2 Princípio da Liberdade......................................................................................30**

**2.3 Princípio da Proporcionalidade........................................................................31**

**2.4 Princípios da Fragmentariedade e Subsidiariedade.......................................32**

**CAPÍTULO III - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO SIMPLES....................................................................................33**

**3.1 Subtração de bagatela(insignificante)*versus* crime de furto privilegiado...............................................................................................................33**

**3.2 Princípio da insignificância e a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais criminais)...................................................................................................................35**

**3.3 A Segurança Jurídica.........................................................................................37**

**3.4 Principais críticas ao Princípio da Insignificância..........................................38**

**3.4.1 - Critério adotado pelo STJ e pelo STF para a aplicação do Princípio da Insignificância no crime de furto............................................................................39**

**CONSIDERAÇÕES FINAIS.......................................................................................41**

**REFERÊNCIAS..........................................................................................................43**

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho monográfico abordando o tema “O princípio da insignificância: limites e aplicabilidade no crime de furto simples” tem por objetivo demonstrar a possibilidade da utilização do princípio da insignificância nos crimes de furto simples, desde que analisados o desvalor da conduta bem como do resultado, impedindo assim a ocorrência de injustiças no caso concreto, afastando os efeitos da insegurança jurídica.

A elucidação da problemática referente ao possível questionamento de que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto simples possa trazer a insegurança jurídica ou coibir a justiça à luz do caso concreto,surte efeitos e gera ganhos tanto jurídicos, como sociais e pessoais.

 Os ganhos jurídicos são facilmente notáveis, uma vez que irá dirimir qualquer dúvida quanto às hipóteses de incidência deste princípio. Essa afirmativa tem amparo no fato de que não existe critério definitivo para sua aplicação, ficando muitas vezes condicionada ao senso pessoal de justiça do operador jurídico.

 Os ganhos sociais podem ser alcançados ao assegurar que, na análise do caso concreto, seja observada a combinação do desvalor da ação e do resultado, quando o agente cometer o crime de furto simples, evitando pôr em risco a segurança jurídica da lei penal, e com isso gerar descrédito perante a sociedade.

Já, no que diz respeito aos ganhos intelectuais, estes serão verificados na medida em que proporcionarão um grande esclarecimento quanto ao uso do Princípio da Insignificância, consoante o art. 155 do CPB.

A esse respeito, adota-se como metodologia a confecção de pesquisa teórico-dogmática, nas áreas de direito penal e constitucional, com a finalidade de não só de dirimir quaisquer dúvidas e questionamentos no que diz respeito ao princípio citado, bem como demonstrar os limites dados quando há a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes de furto simples, uma vez que não se conta com critérios objetivos no ordenamento jurídico para este fim.

Assim, a elucidação da problemática proposta encontra seu amparo na doutrina e jurisprudências, que defendem como posicionamentos, entre eles, o da identificação**na conduta do agente da insignificância, do desvalor da ação e do resultado, na totalidade de seus elementos objetivos e subjetivos, para fundamentação completa do injusto, coibindo injustiças e evitando a insegurança jurídica da lei penal.** Artigos de internet também constituem base metodológica elucidativa da presente problemática.

Como marco teórico da presente monografia foi adotado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Ministro/Relator Celso de Mello, que manifesta no Recurso de Habeas Corpus nº 84412 alguns vetores para a aplicação do Princípio da insignificância, quais são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

 A partir de então, podemos notar que terá como norte a discussão doutrinária sobre os limites dados quando há a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes de furto simples, uma vez não constar critérios objetivos no ordenamento jurídico. Desse modo, será garantido maior embasamento para a hipótese a ser estruturada, além de possibilitar a análise de elementos que envolvem o problema, a partir da análise de bibliografia básica e complementar.

 A seguinte monografia será composta de três capítulos. No primeiro capítulo, sob o título “O Princípio da Insignificância”, será abordado desde a origem do princípio até sua natureza jurídico-penal.

O segundo capítulo, intitulado “Fundamentos jurídicos do Princípio da Insignificância”, examinar-se-á os princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito propostos pelo texto constitucional, os quais fundamentam o princípio da insignificância.

 Por fim, no terceiro e último capítulo, qual seja, “Aplicabilidade do Princípio da Insignificância no crime de furto simples”, haverá uma análise acerca de como vem sido tratado e utilizado este princípio nos casos concretos, especificando sua devida utilização nos crimes de bagatela.

**CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS**

 Ante a real importância de solucionar a problemática que envolve a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes de furto simples, é de suma relevância a análise de alguns conceitos concernentes ao tema deste trabalho, com o objetivo de demonstrar a resolução de tal problemática.

 Neste propósito, devem ser considerados os conceitos de “Furto Simples”, “Princípio da Insignificância”, bem como “Segurança Jurídica”, conceitos estes que passam a ser explanados a partir de então.

 O princípio do *nullumcrimensine lege* dispõe que, para impor ou proibir uma conduta, sob a ameaça de sanção, deve-se existir uma lei anterior que o defina. Deste modo, o tipo penal nada mais é do que o instrumento legal necessário e de natureza predominantemente descritiva que individualiza as condutas humanas relevantes para o Direito Penal.

 Assim, quanto ao furto simples, se alguém subtrai para si ou para outrem, coisa alheia móvel,com o fim de apoderar-se dela de modo definitivo, terá praticado uma conduta que se adapta perfeitamente ao modelo abstrato criado pela lei penal (artigo 155 do Código Penal), resultando assim na chamada tipicidade.

 No que tange ao fato típico, vale a pena ressaltar que o mesmo é composto por quatro elementos: a conduta do agente, o nexo de causalidade, o resultado e a tipicidade. Contudo, para que a conduta praticada seja considerada um tipo penal incriminador, faz-se necessária sua adequação à descrição contida na lei penal.

 Importante ressaltar que ao autor do fato pode ser imputado dois tipos de condutas: dolosa ou culposa. A primeira se configura quando o agente quer diretamente o resultado ou assume o risco de produzi-lo. Já a culposa, dá-se causa ao resultado devido sua imprudência, imperícia ou negligência.

 Desta forma, sendo essa adequação feita de forma perfeita, exsurge a tipicidade formal. Todavia, para definir o que seja a tipicidade penal é importante a presença de outro elemento: a tipicidade conglobante.

 Neste sentido dispõe Julio Fabbrini Mirabete:

Como o tipo penal é composto não só de elementos objetivos, mas também de elementos normativos e subjetivos, é indispensável para a existência da tipicidade que não só o fato, objetivamente considerado, mas também sua antijuridicidade e os elementos subjetivos se subsumam a ele[[1]](#footnote-1).

 Em outras palavras, a tipicidade conglobante surge quando comprovado, no caso concreto, que a conduta do agente foi antinormativa e ofensiva a bens de grande relevância para o Direito Penal. Este último, também chamado de tipicidade material, se refere a importância do bem no caso concreto, com a finalidade de proteger apenas aqueles bens específicos no âmbito penal.

 Portanto, não basta apenas que a conduta produza um resultado, que haja um nexo de causalidade entre eles e que tal conduta esteja descrita na lei penal, evidenciando, assim, o aspecto formal da tipicidade. Faz-se necessário que, além da tipicidade formal, esteja presente a tipicidade material. Assim, um fato que produz um resultado jurídico insignificante é formalmente típico, mas materialmente atípico por lhe faltar o resultado jurídico relevante.

 Assim, pelo critério da tipicidade material, somente as lesões que tenham significado relevante é que serão abrangidas pelo tipo penal. Em virtude disso, excluem-se dos tipos penais aqueles fatos reconhecidos como de bagatela (ninharias, coisas sem valor ou insignificantes), nos quais têm a aplicação o princípio da insignificância.

 Este princípio, introduzido no sistema penal por Claus Roxin, permite desde logo excluir lesões de bagatela, afastando liminarmente a tipicidade penal, quando o bem jurídico não tiver sido lesado.

 Nas palavras de Rogério Greco, sua finalidade seria de auxiliar o intérprete a fim de que pequenas infrações fossem retiradas do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como bagatela, restando apenas os delitos que necessariamente carecem de intervenção estatal[[2]](#footnote-2).

 De valiosa lição, os ensinamentos de Vico Mañas:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal[[3]](#footnote-3).

Mesmo não havendo previsão legal no direito brasileiro, por não estar expresso na Constituição entre as demais normas penais, sua utilização dá-se graças à existência de princípios implícitos constitucionais, os quais, mesmo encontrados em estado de latência, não ferem ao mandamento constitucional da legalidade ou reserva legal.

 Nessa linha de argumentação, Ribeiro Lopes preleciona: “Destarte, dos princípios fundamentais, de caráter penal, formalizados na Constituição Federal podem ser extraídos outros tantos, de igual entonação constitucional e dotados da mesma carga de positividade” [[4]](#footnote-4).

 Por conseguinte, o emprego do Princípio da Insignificância consiste em seu resgate da ordem constitucional através de uma linha teórica-dogmática, com o objetivo de solucionar situações de injustiças derivadas da falta de relação entre a conduta reprovada e pena aplicável. Em resumo, a conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma que não se justifica a repressão. Juridicamente, isso significa que não houve crime algum.

 Deste modo, observa-se que o modelo apresentado por Roxin à aplicação do Princípio da Insignificância, adapta-se às funções tradicionais exercidas pelos princípios jurídicos na ordem jurídica - fundamentadora, interpretativa e supletiva – especialmente no que se refere à função interpretativa.

 Em face disso, pode-se afirmar que o conteúdo jurídico desde princípio consiste em interpretar a lei penal com base na equidade e em critérios de razoabilidade para restringir o alcance abstrato do tipo penal, e não em prejudicar a manutenção da ordem social, causando insegurança jurídica.

 Por fim, temos a “segurança jurídica”, o que pode ser apontado como um dos principais objetos de estudo deste trabalho, tendo em vista que está envolvido em toda problemática.

 A segurança jurídica está diretamente relacionada ao Estado Democrático de Direito, sendo dessa forma considerada, talvez, como um dos princípios mais importantes para a sua sustentação e manutenção.

 Pode-se dizer então que a segurança jurídica é a confiança, por parte da sociedade, nas Instituições de um Estado Democrático de Direito, ou seja, é a certeza, a convicção de uma efetiva tutela estatal e, por conseguinte, a espera segura de um prestação jurisdicional.

 Não obstante, o princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas tem a finalidade de impedir a desconstituição injustificada de um ato ou situação jurídica, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal, visando sempre a manutenção da ordem social.

 Com efeito, uma vez concluído que a conduta realizada pelo agente consiste numa ação penalmente insignificante, consequentemente de infestável relevância, deve-se classificar o grau de sua insignificância.

 Sobre a classificação desta, vale conferir a pioneira lição de Diomar Ackel:

A primeira [insignificância absoluta] é a que exclui a tipicidade. O fato, por deveras ínfimo, não chega a expressar valoração de tutela penal, através da subsunção em um tipo. Não há reprovabilidade. A segunda espécie [insignificância relativa] pertine(sic) a outros casos de atuações mínimas, de minguada importância que, embora formalmente típicas, tem a sua antijuridicidade esvaziada, ensejando a sua contemplação pela normal penal[[5]](#footnote-5).

Todavia, observa-se que o autor supramencionado não soube identificar um critério objetivo de classificação das modalidades de insignificância, dando margem ao empirismo e ao subjetivismo na classificação da ação penalmente insignificante.

 Colaciona-se da doutrina de Ribeiro Lopes, que assim adverte:

O que parece faltar geralmente nas abordagens ao princípio são as condições ao seu reconhecimento. E note-se que isso é um requisito de suma importância para a definição de sua estratégia, posto que há uma tendência doutrinária – embora não alcançada na jurisprudência brasileira – a elastecer o conteúdo do princípio[[6]](#footnote-6).

 Ainda, nesse sentido, vale conferir o magistério de Odone Sanguiné:

[...] certamente que um conceito indeterminado ou vago pode implicar em risco para a segurança jurídica. Porém, a doutrina e a própria práxis jurisprudencial têm sabido encontrar os índices e critérios delimitadores através de uma reconstrução dogmática, dentro dos limites categoriais do crime de bagatela, contra toda a tentação de empirismo ou de lógica do 'caso a caso'[[7]](#footnote-7).

 A determinação dos contornos conceptuais do princípio da bagatela em matéria criminal surgiu a partir do momento que os tribunais superiores, em especial o STF, começaram a desenvolver critérios, através de seus julgados.

 Pelo modelo clássico de determinação, a ação penal insignificante tem por base a avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta realizada.

 De forma genérica, o STF propôs limitar sua aplicação a análise de vetores, tais como: a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, falta de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica causada[[8]](#footnote-8). No entanto, nota-se que esses apenas narram algumas definições do princípio em tela, deixando vago a ideia de serem exigidos conjuntamente ou separados na hora de sua incidência.

 A jurisprudência segue a seguinte orientação:

Habeas corpus. Penal. Crime de furto (art. 155, caput, do CP). Princípio da insignificância. Hipótese de não-aplicação. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou algumas circunstâncias que devem orientar a aferição do relevo material da tipicidade penal, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada[[9]](#footnote-9).

Não obstante, observa-se que dentre esses requisitos, três deles versam sobre o desvalor da conduta, enquanto um deles sobre o desvalor do resultado, podendo haver situações em que a insignificância do desvalor da ação, seja maior que a insignificância do desvalor do resultado ou vice-versa, porém ambas deverão ser sempre insignificantes em relação ao bem jurídico atacado.

 Nesta linha de raciocínio, deve-se observar em cada caso, qual índice tem insignificância mais intensa no caso concreto. Se a insignificância do desvalor da ação for mais intensa, logo, a conduta realizada será classificada como insignificância absoluta, afastando a tipicidade do fato. Em contrapartida, se o desvalor do resultado tiver insignificância relativa, sua antijuridicidade não apresentará significado jurídico-penal, sendo considerada ação típica, e permitindo-se sua exclusão do âmbito do Direito Penal.

 Nesses termos, o desvalor da ação informa o juízo de tipicidade, enquanto o desvalor do resultado refere-se ao juízo de antijuridicidade.

 Vale mencionar que não se deve levar em conta apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do Princípio da Insignificância, do contrário, deixaria de haver a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2°). O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto.

 Desse modo, referido preceito deverá ser verificado nos casos concretos, de acordo com as suas especificidades, não podendo afirmar que toda conduta referente ao art. 155 do Código Penal seja alcançada por este princípio.

 Não obstante, o surgimento da Lei. 9.099/95, que trata do processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, não exclui o Princípio da Insignificância do ordenamento jurídico, se justificando em razão de dois argumentos: não haver equiparação entre infrações de menor potencial ofensivo e os delitos de bagatela, e ser o Princípio da Insignificância técnica de despenalização de natureza distinta da Lei 9.099/95.

 A infração de menor potencial ofensivo é aquela em que a pena máxima não ultrapassa um ano. Por outro lado, o crime de bagatela é a ação formalmente típica que lesiona o bem jurídico atacado; é um não crime[[10]](#footnote-10). E em sendo assim, não se vislumbra equiparação entre ambos.

 Nesse sentido vale expor o magistério de Lycurgo Santos:

É preciso, antes de mais nada, considerar que o princípio da insignificância, que caracteriza o chamado crime de bagatela, impede a formulação de um juízo positivo de tipicidade, enquanto uma infração de menor potencial ofensivo não prescinde de todos os elementos caracterizadores da própria infração penal. A magnitude da lesão ou perigo de lesão ao magistrado efetuar uma correta distinção entre crime de bagatela e infração de menor potencial ofensivo[[11]](#footnote-11).

Destarte, os conceitos aqui apresentados servirão para compreensão dos pontos mais importantes a serem abordados a seguir.

**CAPÍTULO I – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

**1. 1 – Origem**

O princípio da insignificância teve sua origemno velho adágio latino *minima non curatpraetor*, e fora cunhado por Claus Roxin, na década de 60. Esta expressão em latim, criada na Idade Média, significa que um magistrado deve desconsiderar os casos insignificantes para cuidar somente das questões que tenham realmente grande relevância, criticando assim o uso excessivo da pena.

 No entanto, mesmo sendo quase pacífico doutrinariamente que o Princípio da Insignificância tenha surgido do brocardo *mínima non curatpraetor*, há divergências no que tange a origem desse adágio no Direito Romano Antigo.

 Uma corrente proclama que sua existência foi dada no Direito Romano Antigo, enquanto outra nega sua existência nesse direito.

 Por sua vez, o doutrinador Ribeiro Lopes preleciona que em virtude de o Direito Romano ter se desenvolvido sob a égide do Direito Privado, tal brocardo careceria de especificidade para justificar a ausência de providências estatais na esfera penal, sendo seu campo de aplicação propriamente do Direito Privado[[12]](#footnote-12).

 Assim, diz o autor:

O Princípio da Insignificância é um princípio sistêmico decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal. Para dar coesão ao sistema penal é que se o fez. Sendo, pois, princípio específico do Direito Penal, não consigo relacioná-lo com a máxima *minima non curatpraetor*, que serve como referência, mas não como via de conhecimento do princípio.[[13]](#footnote-13)

 Nesse raciocínio, sustenta que o Princípio da insignificância advém da natureza fragmentária do Direito Penal, originando da evolução do Princípio da Legalidade formulado pelo pensamento liberal dos jusfilósofos iluministas, sendo esta sua conclusão:

[...] ao longo da história, permeado de idas e voltas, foi sendo justificada a concepção do *nullumcrimennullapoenasineiuria,* ou seja, sem dano, sem causação de um mal que represente a gravidade esperada para incidência da pena criminal. O princípio da legalidade, como inferência do individualismo político, encontrou ressonância entre os enciclopedistas, filósofos do direito natural e iluministas, consequentemente, o tratamento mais sistematizado e fundamentado do princípio da insignificância[[14]](#footnote-14).

 Conclui-se então que Ribeiro Lopes compreende que a origem do Princípio da Insignificância deve-se ao pensamento jurídico dos jusfilósofos iluministas decorrente da própria natureza do Direito Penal.

 Por outro lado, José Luís Guzmán Dalbora, representante da segunda corrente que nega a origem romana do Princípio da Insignificância, argumenta que o brocardo *minima non curatpraetor* não existia no Direito Romano antigo, sendo sua fonte o pensamento liberal dos juristas renascentistas[[15]](#footnote-15). Porém, afirma que esta máxima serviu de base jurídica para a formulação normativa do Princípio da Insignificância em seu aspecto contemporâneo.

Desta forma, vemos que tal princípio, afastada a divergência sobre sua existência ou não no Direito Romano, chegou até nós com toda sua importância. Sua característica fundamental está na resolução prática de casos concretos do cotidiano, que sem a observação do Princípio da Insignificância, implicariam em injustiças graves, por se aplicar todo o rigor e severidade da incriminação penal em atos tidos como de bagatela.

**1.2 – Conceito**

 Do mesmo modo que não é unânime o entendimento sobre a origem do Princípio da Insignificância, o seu conceito também possui controvérsias, gerando uma indeterminação dos seus termos, podendo pôr em risco a segurança jurídica no ordenamento.

 Importante salientar que, para o estudo deste princípio, deve-se reconhecer que o Direito não se dissipa no texto legal, havendo princípios jurídicos explícitos e implícitos, estes últimos se encontram em estado latente no ordenamento jurídico.

 Nesse diapasão, a jurisprudência e a doutrina têm conseguido fixar critérios para sua conceituação e o reconhecimento das condutas típicas afetadas pelo Princípio da Insignificância, com base na natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal[[16]](#footnote-16).

 Nas palavras de Diomar Ackel Filho:

[...] princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exsurgindo, pois, como irrelevantes[[17]](#footnote-17).

 Logo, entende-se desse conceito que o princípio em questão é utilizado como método de interpretação restritiva do tipo penal, vez que exige a lesividade da ação para que haja a tipicidade penal de uma conduta formalmente típica.

 O doutrinador Carlos Vico Mañas aduz a necessidade político criminal de não incriminar condutas juridicamente irrelevantes para o âmbito penal através do seguinte conceito:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado da concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial, e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal[[18]](#footnote-18).

Igualmente, observa-se que a jurisprudência vem seguindo o mesmo rumo da doutrina na formulação de um conceito objetivo de Princípio da Insignificância em matéria penal. Nesse sentido vale expor o conceito jurisprudencial a seguir:

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES. [...] RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da insignificância penal é vetor interpretativo do tipo incriminador que exclui da abrangência do Direito Penal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. 2. Essa forma de interpretação visa, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que se deve ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. [...] 5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para reconhecer a atipicidade da conduta e, por consequência, determinar o trancamento da ação penal[[19]](#footnote-19). (grifo nosso).

Logo, o Princípio da Insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão à bem juridicamente tutelado pela norma penal.

Importante frisar a necessidade de um cuidado peculiar para a aplicação deste princípio no caso concreto, uma vez que sua utilização indiscriminada possa levar à impunidade.

Destarte, o Princípio da Insignificância está relacionado, ainda, ao da intervenção mínima, o qual estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos considerados relevantes para uma sociedade e ser utilizado apenas quando os outros ramos do direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita.

Em suma, o reconhecimento da insignificância da conduta e, portanto, de sua atipicidade material, somente deve ter lugar quando a interferência do Direito Penal mostrar-se desnecessária e desproporcional à ação levada a efeito pelo réu.

**1.3 – Do reconhecimento do Princípio da Insignificância**

 Partindo da premissa que os princípios jurídicos, devido sua natureza normativa, devam regular e resolver situações controvertidas nos casos concretos,a densificação dessas normas principiais se dão através das esferas legislativas, judiciais e administrativas. Logo, esta concretização normativa equivale ao surgimento de uma norma de decisão aplicável ao problema concreto.

 Insta salientar que a ordem jurídica constitucional é composta por princípios explícitos e implícitos, sendo que estes subsistem em estado de latência, cabendo ao intérprete aponta-los.

 Acerca disso, Eros Roberto Grau relata:

Os princípios gerais do direito são, assim, efetivamente descobertos no interior de determinado ordenamento. E o são justamente porque neste mesmo ordenamento – isto é, no interior dele – já se encontravam, em estado de latência. [...] Insisto em que esses princípios, em estado de latência existentes sob cada ordenamento, isto é, sob cada direito posto, repousam no direito pressuposto que a ele corresponda. Neste direito pressuposto os encontramos ou não encontramos; de lá os resgatamos, se nele preexistirem[[20]](#footnote-20).

Assim, cabe aos poderes constituídos a tarefa de concretizar, ou seja, desenvolver e efetivar ou tornar realidade, os comandos constitucionais. Inexiste Constituição destituída da pretensão de efetivar-se e, por força do princípio da supremacia da Constituição, os poderes constituídos encontram-se, desde logo, comprometidos com a concretização das normas constitucionais.

**1.3.1 - Concretização Legislativa**

 Realizada pelo legislador através de atos legislativos, a concretização legislativa cria uma norma de decisão aplicável aos problemas concretos, densificando o princípio jurídico.

 No que concerne falar sobre o Princípio da Insignificância, este possui como destinatário natural o Judiciário e o Ministério Público, uma vez que foi entendido pelo legislador penal que se um determinado fato é penalmente insignificante, deve-se exclui-lo do âmbito do Direito Penal por força do Princípio da Intervenção Mínima.

 Nesse sentido, elucida Ivan Luiz da Silva:

Não obstante, o legislador penal ao tipificar abstratamente as condutas proibidas é capaz de prever, de imediato, que algumas ações de irrelevância jurídico-penal podem ser alcançadas pela descrição típica. Sendo assim, nada obsta que insira, mesmo que indiretamente, o Princípio da Insignificância em normas penais permissíveis e tipos privilegiados que regulam essas condutas de pouca ofensividade[[21]](#footnote-21).

 Logo, pode-se afirmar que o legislador penal inseriu na legislação penal o Princípio da Insignificância de forma indireta, estando presente tanto na parte geral quanto em alguns tipos privilegiados, permitindo assim o afastamento do rigor da pena criminal.

 Como exemplo dessa concretização legislativa, pode-se citar o artigo 59, caput, do Código penal, o qual dispõe:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (grifo nosso).

 Em face desse dispositivo legal, conclui-se que se a conduta típica não for reprovável, a pena será desnecessária no caso concreto, devendo o magistrado deixar de aplicá-la por não haver crime a ser reprovado.

 Assim, por uma visão teleológica do art. 59, caput, do Código Penal, a pena deverá ser aplicada quando se fizer necessária para a reprovação e prevenção do crime, indicando ao legislador penal que ele estabelecerá as condutas formalmente típicas não reprováveis para a não aplicação da pena criminal.

 Na parte especial do Código Penal pode-se encontrar a presença do Princípio da Insignificância no art. 155, §2º, o qual dispõe que “se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”.

 Por outro lado, não se deve confundir os tipos penais privilegiados e condutas insignificantes, como o diz o próprio doutrinador Ivan Luiz da Silva:

Conquanto não se confundam esses tipos penais privilegiados e as condutas penalmente insignificantes, é força reconhecer que o Princípio da Insignificância foi agasalhado nessas normas penais, uma vez que procuram regular de forma branda fatos de relativa irrelevância penal[[22]](#footnote-22).

. Outrossim, importante se faz frisar que a concretização legislativa do Princípio em questão é encontrada no Código Penal Militar, tornando possível a desclassificação do fato típico militar para uma simples infração disciplinar ao acolher a tese da insignificância.

 De valiosa lição conceitua Ronaldo Roth:

A lei Penal Militar contempla, expressamente, em alguns delitos, o princípio da insignificância, estabelecendo, por conseguinte, que a infração, assim, considerada, possa ser conhecida pelo juiz (Auditor ou Conselho de Justiça) como uma infração disciplinar. Os delitos escolhidos pelo legislador foram os de lesões corporais levíssimas, furto, [...], todos quando a coisa for de pequeno valor e o agente for primário[[23]](#footnote-23).

 Em suma, tem-se que o Princípio da Insignificância se faz presente tanto na legislação penal brasileira, através do artigo 59, caput, do CPB, de forma implícita, bem como de modo expresso através do código Penal Militar.

**1.3.2 – Concretização judicial**

 Realizada por intermédio da atuação do Judiciário, a concretização judicial densifica a norma abstrata até obter uma norma de decisão solucionadora para cada caso concreto, mediante a prolação de sentenças judiciais.

 Este mecanismo tem grande importância para os princípios implícitos. É através desse procedimento que é descoberto os princípios não expressos no interior do ordenamento jurídico.

 Nesse sentido, Daniel Sarmento dispõe:

[...] o reconhecimento de um princípio implícito resulta de um trabalho de descoberta e não de pura invenção. Nesse trabalho, tem importância vital a atuação da jurisprudência que, sensível às necessidades práticas postas pela comunidade, vai revelando princípios latentes no ordenamento e conferindo-lhe, como o passar do tempo, o necessário ‘polimento’ até que adquiram uma compostura mais precisa[[24]](#footnote-24).

 Em face desse entendimento, conclui-se que o Judiciário tem a função de determinar a irrelevância penal da conduta típica e aplicar o Princípio da Insignificância, excluindo assim as condutas sem poder ofensivo ao bem jurídico tutelado.

**1.3.3 – Concretização administrativa**

 Desenvolvida pelos integrantes do Poder Executivo, a concretização administrativa densifica o preceito constitucional aplicando norma principial na solução de casos concretos através da prática de atos administrativos.

 Não obstante, essa concretização é realizada pelo Ministério Público, titular da ação penal, o qual tem a possibilidade de abster-se de propor a ação quando entender que não existe crime a ser denunciado.

 Sobre este tema, Ricardo de Brito Freitas conceitua:

[...] graças ao princípio da insignificância, permite-se ao Judiciário e ao Ministério Público renunciar ao *jus accusationis* e ao *jus persequendi in judicio*, desde que a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela lei penal não tenha ocorrido, ou, mesmo na hipótese de ter ocorrido, revele-se muito pequena[[25]](#footnote-25).

 Consequentemente, a construção da norma de decisão concreta através da prática de atos administrativos por parte do Parquet, que integra o Poder Executivo, forma a concretização administrativa do Princípio da Insignificância.

**1.4 – Princípio da Insignificância como excludente de tipicidade**

O estudo da tipicidade se afigura importante para incidência do Princípio da Insignificância no direito penal, haja vista que uma das principais formas de atuar do preceito é através da exclusão da tipicidade material.

 Essa sempre foi considerada como a correspondência entre uma conduta e o tipo legal. Assim, qualquer conduta, desde que tipificada, pode representar um delito, inclusive aquelas de insignificante poder de lesividade aos bens jurídicos.

 Contudo, importante ressaltar que somente aquelas condutas que causam expressiva lesão aos interesses jurídicos, segundo o caráter subsidiário do Direito Penal, devem ser punidas.

Assim, define-se tipicidade penal através da junção entre tipicidade formal e tipicidade conglobante, sendo que esta última surge quando comprovado, no caso concreto, que a conduta do agente foi antinormativa e ofensiva a bens de grande relevância para o Direito Penal.

 A chamada tipicidade material, se refere a importância do bem no caso concreto, com a finalidade de proteger apenas aqueles bens específicos no âmbito penal.

 Por conseguinte, o Princípio da Insignificância permite excluir a tipicidade da conduta penalmente insignificante alcançada pela abrangência abstrata do tipo penal, desprovidas assim de reprovabilidade da pena. Neste sentido preleciona Lycurgo de Castro Santos:

Verificando que o bem jurídico não foi atingido de forma relevante, levando-se em consideração o comportamento do agente e, eventualmente, o resultado naturalístico produzido, deverá o magistrado afastar a tipicidade penal, malgrado haver o agente executado os elementos integrantes do tipo penal[[26]](#footnote-26).

 Em suma, chega-se a conclusão que, ainda que a conduta executada pelo agente se enquadre formalmente ao tipo penal, mas não de forma substancial, o sujeito deve ser absolvido pela atipicidade do comportamento realizado, uma vez que a lesão cometida pelo mesmo não possuirelevância, danosidade, lesão ou tenha colocado a vítima em perigo concreto.

**1.5 – Critérios de reconhecimento das condutas penalmente insignificantes**

 Mesmo sendo utilizado e aplicado pelos tribunais pátrios, o Princípio da Insignificância não possui um critério fixo para sua aplicabilidade, obtendo algumas objeções por certos operadores do direito, alegando que o mesmo confrontaria com a segurança jurídica.

 Por sua vez, a doutrina e a jurisprudência têm apresentado critérios razoáveis para determinação da ação penalmente insignificante.

**1.5.1 – Desvalor da ação e desvalor do resultado**

Para que o Princípio da Insignificância encontre maior respaldo junto à doutrina e jurisprudência nacionais, necessário se faz estipular um critério objetivo de reconhecimento da conduta penalmente insignificante, visando afastar o empirismo da conceituação caso-a-caso.

 Deste modo, a doutrina vem apresentando alguns modelos de critérios de determinação, através de uma reconstrução dogmática, dentro dos limites categoriais do crime de bagatela, contra toda a tentação de empirismo ou de lógica do ‘caso a caso’[[27]](#footnote-27).

 Dentre os modelos que merecem destaque, tem-se o apresentado por Carlos Enrico Paliero, o primeiro pela avaliação dos índices de desvalor da ação, desvalor do resultado e culpabilidade para determinação da conduta típica insignificante, e o segundo critério baseado na “antecipada comensuração da pena”.

 Segundo este, o primeiro critério seria direcionado à averiguação da global exequibilidade do fato, usando as possibilidades de graduação do ilícito penal. O segundo, no entanto, estabeleceria o merecimento da pena do próprio fato, onde apenas os casos em que todos os indícios de comensuração da pena se mantivessem abaixo do limite mínimo, deveriam ser reconhecidos como uma conduta não merecedora de punição com sanção criminal[[28]](#footnote-28).

 Desta forma, vê-se que ambos os critérios se fundamentam na análise dos índices de desvalor da ação e do resultado da conduta realizada, com o fim de conferir sua relevância para o Direito Penal.

 Nesse diapasão, Ivan Luiz da Silva dispõe que para se reconhecer uma conduta típica penalmente insignificante deve utilizar o primeiro critério exposto acima, realizando, assim, uma avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta realizada, para aferir o grau quantitativo-qualitativo de sua lesividade em relação ao bem jurídico atacado[[29]](#footnote-29).

 Em assim sendo, o índice “desvalor da ação” refere-se ao grau de probabilidade da conduta para realizar o evento na modalidade lesiva feita pelo agente. Já, classifica-se o índice “desvalor do resultado” como a importância do bem jurídico atacado e a gravidade do dano provocado.

 Em outras palavras, para fundamentar o injusto como uma ação insignificante, deve-se estar presente a coincidência entre o desvalor da ação e o desvalor do resultado, haja vista que a conduta humana só pode ser objeto de consideração do Direito Penal na totalidade de seus elementos objetivos e subjetivos[[30]](#footnote-30).

 Por fim, uma vez identificada a insignificância no desvalor da ação e no desvalor do resultado, tem-se determinada a conduta penalmente insignificante em razão de sua irrelevância jurídico-penal.

**CAPÍTULO II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

 No âmbito jurídico, o vocábulo ‘fundamento’ pode ser entendido como o valor ou conjunto de valores que legitimam a ordem jurídica, revelando a razão de ser de sua imperatividade.

 Seguindo este raciocínio, por força da Constituição Federal, as normas penais estão assentadas em princípios fundamentais próprios do Estado de Direito Democrático, que por sua vez, também fundamentam o Princípio da Insignificância.

**2.1 – Princípio da Igualdade**

 Adotado pela Constituição Federal em seu art. 5º, caput, o Princípio da Igualdade transmite a ideia de que todo cidadão tem direito a tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios estabelecidos pela ordem constitucional.

 No entanto, no âmbito penal, essa igualdade não deve ser entendida no seu sentido jurídico-formal (igualdade perante a lei), e sim sob um aspecto material. Nesse sentido aduz José Afonso da Silva:

Essa igualdade não há de ser entendida, já dissemos, como aplicação da mesma pena para o mesmo delito. Mas deve significar que a mesma lei penal e seus sistemas de sanções há de se aplicar a todos quantos pratiquem o fato típico nela definido como crime. Sabe-se por experiência, contudo, que os menos afortunados ficam muito mais sujeitos aos rigores da justiça penal que os mais aquinhoados de bens materiais. As condições reais de desigualdade condicionam o tratamento desigual perante a lei penal, apesar do princípio da isonomia assegurado a todos pela Constituição[[31]](#footnote-31).

 Destarte, diante de condutas típicas realizadas com grau desigual de lesividade, o intérprete penal deve atribuir um sentido material ao Princípio da Igualdade para dar um tratamento desigual às situações fáticas desiguais[[32]](#footnote-32).

 Nesse momento, surge para o juiz o seguinte dilema sobre a sanção penal: aplicar friamente a lei, mesmo em menor grau, e tornar o caso concreto mais grave que o grau de reprovabilidade da conduta, ou excluir a incidência das soluções oferecidas pelo Direito Penal, afastando o caráter criminoso da conduta.

 Por sua vez, nasce a possibilidade de haver um tratamento desigual do indivíduo pelo Poder Judiciário, caso a aplicação da pena fosse objeto de raciocínios e procedimentos discricionários do julgador. Sendo a exclusão da responsabilidade criminal mais favorável ao administrado, exsurge a necessidade de criar mecanismos de incidência às condutas análogas no fato.

 Nessa linha de argumentação preleciona Ivan Luiz da Silva:

Para evitar que a igualdade perante a lei leve a injustiças em razão das desigualdades materiais, o intérprete penal deve adicionar ao Princípio da Igualdade um conteúdo material para sua concreta efetivação. Assim, deve levar em consideração o desigual grau de ofensividade das condutas típicas praticadas, realizando, portanto, um juízo crítico sobre a utilidade e justiça de apenar-se determinada conduta insignificante, sob pena de provocar um mal maior que o próprio delito praticado[[33]](#footnote-33).

 Assim sendo, nada mais natural que se utilize o Princípio da Insignificância, trazendo-o para o sistema positivo através de um mecanismo receptor e divulgador do Princípio da Igualdade a fim de justificar a não incidência da lei no Direito Penal.

**2.2 – Princípio da Liberdade**

 A ideia de liberdade para o Direito Penal se conecta a uma concepção de liberdade física do indivíduo, e não ao conceito de liberdade de ação em geral. Condiz assim a noção adotada pelo Princípio da Legalidade, uma vez que este estabelece que ninguém esta obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

 Destarte, toda e qualquer medida restritiva de liberdade, ou de coerção ao indivíduo, só se justifica em situações excepcionais, nas quais se objetiva preservar a liberdade como regra, e a não liberdade como exceção.

 Assim, o Princípio da Insignificância tem o condão de reduzir a incidência de medidas constritivas sobre a liberdade individual, já que a pena, muitas vezes, mostra-se desproporcionalmente mais prejudicial que o delito cometido.

 Nesse sentido esta as palavras de Ivan da Silva que preleciona:

O Princípio da Insignificância atua como um instrumento de proteção ao supremo valor constitucional da liberdade, uma vez que realiza o Princípio da Liberdade, estabelecendo, ainda, um “determinado padrão de atuação ética ao Direito Penal e valorizando o princípio da dignidade da pessoa humana em sua expressão mais libertária” [[34]](#footnote-34).

 Em suma, a utilização do Princípio da Insignificância impede que o agente da conduta penalmente insignificante tenha sua liberdade atingida de forma indevida, concretizando o valor da liberdade individual, embasado pelo Princípio da Liberdade.

**2.3 – Princípio da Proporcionalidade**

 Denominado como princípio da proibição de excesso, este tem como função proibir as intervenções desnecessárias e excessivas. Desta forma, não justifica que uma lei incida sobre direitos fundamentais individuais de forma desproporcional ao grau de agressão e importância do bem jurídico afetado.

 Em sede de teoria da insignificância em matéria penal, o princípio da proporcionalidade serve de fundamento ao da insignificância, na medida em que este o realiza concretamente quando incide sobre as condutas penalmente insignificantes para excluí-las do âmbito do Direito Penal em razão de haver desproporcionalidade entre o fato praticado e a resposta penal a essa prática[[35]](#footnote-35).

 Assim é o entendimento de Odone Sanguiné:

O fundamento do princípio da insignificância está na ideia de ‘proporcionalidade’ que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o contéudo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato[[36]](#footnote-36).

 Assim, pode-se afirmar que o Princípio da Insignificância concretiza a proporcionalidade que deve haver entre o fato delituoso e a reação estatal, assegurando a efetiva realização da justiça.

**2.4 – Princípios da Fragmentariedade e Subsidiariedade**

 O Princípio da Fragmentariedade determina que o Direito Penal não deve sancionar todas as condutas lesivas dos bens jurídicos, mas tão somente aquelas condutas mais graves e perigosas praticadas contra bens mais relevantes. Em face disso, a aplicação do Princípio da Insignificância tende evitar, por emprego de interpretação restritiva dos tipos penais, que atos insignificantes sejam alvo da mais severa pena à disposição do arsenal estatal.

 Outrossim, Ivan Luiz da Silva conceitua:

Assim, o Princípio da Fragmentariedade informa o Direito Penal no sentido de que não é toda conduta lesiva ao bem jurídico que deve ser sancionada criminalmente, mas tão somente aquelas condutas mais graves e intoleráveis praticadas contra os bens jurídicos penalmente tutelados[[37]](#footnote-37).

A subsidiariedade, por sua vez, decorre da fragmentariedade, significando que a tutela penal só deve ter lugar quando as demais medidas coercitivas cíveis e administrativas não surtirem efeito na missão de proteger o bem jurídico atacado.

Também conhecido com princípio da intervenção mínima, este princípio estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência social pacífica e que não possam ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa.

Por esta linha de raciocínio, o Direito, devido sua natureza fragmentária e subsidiária, não deve preocupar-se com bagatelas.

**CAPÍTULO III - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO SIMPLES**

O Princípio da Insignificância vem sendo aplicando em larga escala pelos tribunais superiores, principalmente em relação aos crimes contra o patrimônio em que não envolva violência contra a pessoa.

Entende-se então que este princípio é um desdobramento lógico do princípio da fragmentariedade, trazendo o entendimento de que o direito penal só deve intervir no caso concreto se houver relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

**3.1 – Subtração de bagatela (insignificante) *versus* crime de furto privilegiado**

 O furto de pequeno valor, também conhecido como furto privilegiado, e a subtração de bagatela ou insignificante, são dois institutos do direito penal que são alvo de confusões nos seus conceitos.

Diante disso,importante se faz estabelecer limites entre as condutas humanas que incidem sobre bem de valor insignificante e bem de valor pequeno, já que basicamente a primeira não configura crime e a segunda sim.

O furto privilegiado se encontra previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, que criminaliza o furto. A referida norma dispõeque se o criminoso é primário, ea coisa furtada for de pequeno valor, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Logo nota-se que o pequeno valor da *res* (além da primariedade) leva à aplicação de um dos três benefícios previstos em lei.

José Henrique Pierangeli define o furto privilegiado da seguinte forma:

Também denominado furto de pequeno valor e furto mínimo, na doutrina italiana é chamado de furto leve (Ranieri) e furto minori (Antolisei). Caracteriza-se esta espécie de crime pela subtração de coisa de valor ínfimo, em que a lei penal, ainda que levando em conta essa circunstância, não exclui o crime e apenas permite a atenuação da sanção, quando o juiz reconhecer o pequeno valor da res furtiva e a primariedade do agente[[38]](#footnote-38).

Reconhecer um delito de pequeno valor significa dizer que a atuação da Lei Penal é imprescindível, apesar do baixo valor do objeto ofendido. Por outro lado, o crime insignificante deixa de merecer a tutela do Direito Penal. No primeiro há a reprimenda penal e no outro o Estado deixa de atuar diante da insignificância penal do fato.

Nesse sentido estabelece Mirabete:

Não há que se confundir o reconhecimento do benefício do furto privilegiado, em que a coisa subtraída pode alcançar até o valor de salário mínimo na época dos fatos, com a exclusão da tipicidade pelo Princípio da Bagatela ou da Insignificância, que somente ocorre quando ela tem valor irrelevante economicamente[[39]](#footnote-39).

Diante de tais considerações, nota-se facilmente a distinção entre os dois institutos. No furto privilegiado, a subtração de coisa de pequeno valor leva à caracterização da tipicidade. Portanto, haverá crime, ainda que o agente seja beneficiado na fase de aplicação da pena.

Já na subtração de coisa de valor ínfimo, sequer haverá tipicidade, em razão do Princípio da Insignificância. Isto porque o caráter subsidiário do direito penal impede que este se ocupe de lesões manifestamente irrisórias, deixando a intervenção do ordenamento jurídico para outros ramos do direito.

Sobre o assunto, assevera Pierangeli:

A doutrina procurou desde logo estabelecer um critério objetivo, seguro, sobre o que se deveria entender por coisa de pequeno valor, conceito que a lei não oferecia. Evidente que coisa de pequeno valor não se confunde com a ninharia, que, devido a sua insignificância, não pode com ela se preocupar o direito penal. Aliás, modernamente difundido está o chamado princípio da bagatela ou da insignificância, que cobre tais significações. Apenas de passagem, assinalamos que esse princípio é chamado, impropriamente, de crime de bagatela, ou de insignificância, posto que crime não é em face da atipicidade da conduta e está ligado ao princípio da mínima intervenção[[40]](#footnote-40).

Importante ressaltar ainda que a utilização das expressões “furto insignificante”, ou então “furto de bagatela” se revelam inadequadas, vez que, se tratando de subtração de coisa irrisória, não haverá furto. Consequentemente, não se pode sequer falar em “furto” insignificante ou de bagatela.

Sendo assim, o intérprete deverá analisar, diante de cada caso concreto, se a *res* subtraída tinha valor insignificante, levando assim à ausência de tipicidade; ou se o valor da coisa não é irrisório, porém pequeno – caracterizando crime de furto privilegiado, com benefício na aplicação da pena.

Em julgado paradigmático, o Superior Tribunal de Justiça ratificou a existência de tal distinção:

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO DE UMA BICICLETA. OBJETO DE VALOR PEQUENO, PORÉM RELEVANTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1 [...] O delito em tela – tentativa de furto de uma bicicleta, avaliada em R$ 90,00 –, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta. 3. A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.[[41]](#footnote-41).

Com base em tais considerações, está realizada a distinção entre furto privilegiado – de pequeno valor – e a subtração de bagatela – de valor insignificante ou irrisório, bem como a diferença nos efeitos de cada um dos institutos.

**3.2 Princípio da insignificância e a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais criminais)**

 O art. 98, I, da Constituição, prevê a criação dos juizados especiais para julgamento célere das infrações de menor potencial ofensivo, sendo regulamentado pela lei 9.099/95. Essas infrações penais foram conceituadas através do aspecto quantitativo da pena, sendo aqueles crimes e contravenções aos quais a pena máxima não ultrapasse um ano.

 No entanto, a lei supramencionada não eliminou o Princípio da Insignificância do âmbito penal brasileiro, visto que este se aplica às condutas penalmente insignificantes chamadas de crimes de bagatela, enquanto a lei 9.099/95 se aplica aos delitos elencados em seu art. 61. Logo, não há como igualar as infrações de menor potencial ofensivo aos crimes de bagatela.

Lycurgo Santos estabelece que:

[...] o princípio da insignificância, que caracteriza o chamado crime de bagatela, impede a formulação de um juízo positivo de tipicidade, enquanto uma infração de menor potencial ofensivo não prescinde de todos os elementos caracterizadores da própria infração penal. A magnitude da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, verificável nas provas produzidas, permite ao magistrado efetuar uma correta distinção entre crime de bagatela e infração de menor potencial ofensivo[[42]](#footnote-42).

Nessa mesma linha de raciocínio, afirma Ribeiro Lopes:

[...] o que venho pretendendo firmar é a nocividade de confundir o princípio da insignificância com crimes de pouca significação. Pelo princípio afasta-se a tipicidade do crime por ausência de seu elemento material, pelo segundo, busca-se uma alternativa processual mais célere, pela menor importância do crime (que existe)[[43]](#footnote-43).

 Com efeito, o Princípio da Insignificância e a Lei 9.099/95 consistem em técnicas de despenalização de natureza jurídica distintas, sendo que enquanto aquele é uma solução penal de natureza material, esta última insere-se entre as soluções de caráter processual.

 Observa-se assim que o sistema penal brasileiro utiliza o Princípio da Insignificância como solução de direito material para tratar os crimes oriundos de condutas penalmente insignificantes, enquanto emprega a Lei 9.099/95 para tratar, processualmente, as infrações penais menores.

 Odone Sanguiné relata a respeito dizendo que:

O art. 98, inc. I, da Constituição Federal, que prevê a criação de ‘juizados especiais’ para a denominada ‘infração de menor potencial’, ao contrário do que à primeira vista pode parecer, confirma a validez do princípio da insignificância. Essa norma constitucional não afirma que se devam criminalizar casos de bagatela. É apenas uma diretriz destinada a regular o processo e julgamento dessas ofensas menores. Mas não impede a consideração do Ministério Público e do Juiz de Direito em relação ao caráter insignificante do fato. [...] Por outro lado, o dispositivo constitucional vem confirmar o princípio[[44]](#footnote-44).

 Importante ressaltar que mesmo em sede de Juizados Especiais Criminais se faz cabível a aplicação do Princípio da Insignificância para retirar a incidência da lei penal sobre a infração de menor potencial ofensivo que tenha atingido apenas infimamente o bem jurídico atacado.

**3.3 – A Segurança Jurídica**

Para que se possa saber se a aplicação do Princípio da Insignificância pode, de alguma forma, pôr em risco a segurança jurídica, necessário se faz tentar conceitua-la e verificar sua extensão e abrangência.

Logo, a segurança jurídica tem o poder de suscitar nos seus destinatários a confiança, a convicção, através de um caráter de objetividade,estimulando assim os indivíduos de uma sociedade à certeza de agir conforme o Direito[[45]](#footnote-45).

Não obstante, a segurança jurídica está inteiramente relacionada ao Estado Democrático de Direito, podendo considerar como um dos princípios mais importantes para a sua conservação e manutenção, uma vez que tem por escopo suscitar nas relações a previsibilidade dos efeitos jurídicos futuros e passados, noprocesso de regulamentação das condutas sociais.

Segundo Zaffaroni e Pierangeli o objeto do Direito Penal é a segurança jurídica, e esta deverá ser provida através da tutela de bens jurídicos ou, ainda, de valores éticos. Deste modo, o fator preponderante na tutela de bens jurídicos é o resultado do delito, ao passo que na tutela de valores éticos o fator decisivo é a conduta delitiva em si. Logo, o Direito Penal não pode ter outra meta que não a de prover a segurança jurídica, posto que este deve ser o objetivo de todo o Direito[[46]](#footnote-46).

 Portanto, conclui-se que a segurança jurídica na esfera do Direito Penal pode serentendida como a tutela de bens jurídicos especialmente relevantes para a vidasocial e valores éticos sociais (normas de conduta constituídas pela sociedade), emcaráter coativo, com vistas à manutenção da convivência pacífica entre os indivíduos.

**3.4 – Principais críticas ao Princípio da Insignificância**

O reconhecimento do Princípio da Insignificância é contestado por muitos doutrinadores que afirmam que sua aplicabilidade traria profunda insegurança jurídica, vez que o mesmo não encontra previsão legislativa, sendo apenas criação doutrinária.

No entanto, este princípio nada mais é que uma construção dogmática, que procura solucionar situações de injustiça provenientes da falta de relação entre a conduta reprovada e a pena aplicável.

Na verdade, o Princípio da Insignificância, por buscar seus fundamentos em dados incontestáveis do Direito Penal, como sua subsidiariedade e fragmentariedade, além de se basear, também, no princípio da proporcionalidade, guia da intervenção penal em todo Estado Democrático de Direito, pode ser considerado como uma decorrência do modelo do Direito Penal.

Nesse sentido estabelece Maurício Lopes, afirmando que o Princípio da Insignificância surgiu como um recurso teleológico para integração semântica e política do Direito Penal, mesmo que não positivado na lei escrita[[47]](#footnote-47).

Além disso, estabelece o mesmo autor que nem todos os princípios constitucionais estão expressos nos documentos jurídicos de que se extraem, existindo princípios que são normativos e outros que não são, também chamados de princípios implícitos.

**3.4.1 - Critério adotado pelo STJ e pelo STF para a aplicação do Princípio da Insignificância no crime de furto**

Os diversos processos que chegam aos tribunais acerca da aplicabilidade do Princípio da Insignificância têm delimitado alguns critérios para a aplicação deste princípio no crime de furto simples.

Os critérios adotados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal para a concessão do princípio da insignificância no crime de furto são: a) quando a conduta do agente atingir um grau mínimo de ofensividade; b) quando ocorrer a ausência da periculosidade social da sua ação; c) quando o seu comportamento atingir um grau insignificante de reprovabilidade; e, d) quando houver inexpressividade da lesão jurídica. E, neste sentido, colacionam-se abaixo os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. FURTO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância. 2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).[[48]](#footnote-48)(grifo nosso).

A existência de condições pessoais desfavoráveis como, por exemplo, a reincidência, maus antecedentes ou ações penais em curso não impedem que o Princípio da Insignificância seja aplicado. Assim, atendidos os requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ e do STF, não se pode ignorar a aplicação deste princípio.

Destarte, estes vetores adotados impõe um caráter subsidiário no âmbito das bagatelas, através da intervenção mínima do Estado, por meio de uma formulação teórica.

Consequentemente, os critérios da mínima ofensividade da conduta do agente, da nenhuma periculosidade social da sua ação, da inexpressividade da lesão jurídica causada e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, adotados pelo Supremo Tribunal Federal e Superiores Tribunais de Justiça, têm aplicado o Princípio da insignificância no crime de furto, quando inexistir a tipicidade material da conduta.

Entretanto, observa-se que o mesmo não ocorre nas esferas de primeiro grau. Muitas vezes os juízes não reconhecem a necessidade de aplicação deste princípio, chegando inúmeros processos em instâncias superiores de forma desnecessária, abarrotando e o tornando o judiciário mais moroso.

Deste modo, necessário se faz a aplicação efetiva do Princípio da Insignificância no crime de furtopor parte do magistrado de primeiro grau quando houver uma insignificação penal da lesão ao bem jurídico tutelado pelo direito penal, posto que é função deste juiz fazer o exame particularizado da adequação do tipo penal em abstrato à situação concreta, respeitando os princípios constitucionais penais, não havendo necessidade de levar aos tribunais superiores inúmeros casos de furto em situações de bagatela.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que, diante da importância que têm os princípios, de servirem de fundamento, conduzindo na elaboração das demais regras, além de orientarem na interpretação e aplicação das normas jurídicas no caso concreto e de refletirem os valores fundamentais da ordem jurídica uniformizando o sistema, torna-se necessário que o Princípio da Insignificância como princípio que se coaduna com os fins almejados pelo direito penal seja efetivamente aplicado.

O direito penal tem como finalidade tutelar os bens jurídicos mais relevantes e indispensáveis para a coletividade, quando ocorrer uma grave lesão a um determinado bem protegido pela norma penal ,com o objetivo de garantir o convívio harmonioso da sociedade. Em se tratando do delito de furto,quando ocorrer situações de bagatela, torna-se imprescindível aplicar o princípio da insignificância porque embora a conduta do agente seja formalmente típica não houve a presença da tipicidade material, ou seja, não houve a adequação, no caso concreto, entre a conduta praticada pelo agente e a efetiva lesão ao bem jurídico para que haja a sanção penal.

O princípio da insignificância, como instrumento orientador dos intérpretes e dos magistrados, para excluir condutas sem uma significação penal, tem como fundamento o princípio da igualdade, liberdade, proporcionalidade, fragmentariedade e o princípio da subsidiariedade. Esses princípios norteiam o princípio da insignificância para que o direito penal atue em conformidade com a Constituição Federal, respeitando, por conseguinte, os valores presentes no Estado democrático de direito.

Por fim, verificou-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da insignificância no delito de furto em situações de bagatela, se atendidos os critérios da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da sua ação, quando o seu comportamento atingir um grau insignificante de reprovabilidade e quando houver inexpressividade da lesão jurídica.

Contudo, é lamentável que os magistrados de primeiro grau não apliquem o princípio da insignificância, chegando, por conseguinte, inúmeros processos aos tribunais superiores, o que não deveria ocorrer porque é insustentável a desatenção aos princípios constitucionais de direito penal.

Não obstante, não resta dúvida de que os magistrados devem aplicar tal princípio em se tratando do delito de furto quando a conduta do agente não representar uma ofensa grave ao bem jurídico tutelado pelo direito penal.

**REFERÊNCIAS**

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo**. São Paulo: TJSP, v.94, abr./jun./1988, p.72-77.

BRASIL. **Códigos Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALBORA, José Luís Guzmán, **La insignificância: especificación y redución valorativas em elámbito de lo injusto típico. Revista brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: RT, ano 4, n. 14. abr./jun./1996. p. 57-67.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **O direito penal militar e a utilização do princípio da insignificância pelo Ministério Público. Revista da Emape.** Recife: Esmape, ano 1, n.2, nov./1996. p.167.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.**  3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 115-117.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal; Análise à luz da Lei 9.9099/95.** São Paulo: RT, 1997.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Teoria Constitucional do direito penal.** São Paulo: RT, 2000a.p.374.

MAÑAS, Carlos Vico.**O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal*.***São Paulo: Saraiva, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.115.

PIERANGELI, José Henrique, **Manual de Direito Penal Brasileiro.** Volume 2 – Parte Especial. Arts 121 a 361. 2.ed; revista, atualizada, ampliada e complementada. Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2007. p.213.

ROTH, Ronaldo João. **O princípio da insignificância e a polícia judiciária militar. Revista Direto Militar.** Brasília, v.1, n.5, mai./jun./1997. p.31.

SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículos de Ciências Penais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, ano 3, v.3, n. 1, jan./mar./1990, p.35-50.

SANTOS, Lycurgo de Castro. **Princípio da intervenção mínima do direito penal e crimes de menor potencial ofensivo – Lei 9.099/95.** Revista Justiça e Democracia. São Paulo: RT, n. 1, 1º Semestre de 1996, p.198-206.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesse na Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 53.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da Insignificância no Direito Penal.** 1.ed; (2004), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico.** São Paulo: LTr, 1996

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso de Habeas Corpus, nº 23.376/MG.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado em: 20/10/2008, acesso em: 25/04/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso de Habeas Corpus nº 172805/MG.** Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado em: 27.09.2010, acesso em: 08/11/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 828.181/RS**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Publicado em: 06/08/2007, acesso em: 08/11/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso de Habeas Corpus**, **nº 84.412/SP.** Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado em: 19/10/2004, acesso em: 15/05/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso de Habeas Corpus,nº 94.439/RS**. Relator: Ministro Menezes Direito. Publicado em: 03/03/2009, acesso em: 15/05/2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 4. ed.rev e atual. São Paulo: RT, 2002. p.93.

1. MIRABETE, JulioFabbrini ,**Manual de Direito** São **Penal.** 21 ed. Paulo; Atlas, 2004, p.115 [↑](#footnote-ref-1)
2. GREGO, Rogério; **Curso de Direito Penal**; 4.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004; p.73. [↑](#footnote-ref-2)
3. MAÑAS, Carlos Vico.**O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal.** 1994. São Paulo: Saraiva, 1994, p.81. [↑](#footnote-ref-3)
4. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Teoria Constitucional do direito penal.** São Paulo: RT, 2000a.p.374. [↑](#footnote-ref-4)
5. ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo.** São Paulo: TJSP, v.94, abr./jun./1988, p.76. [↑](#footnote-ref-5)
6. LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal; análise à luz da Lei 9.9099/95.** São Paulo: RT, 1997, p.49. [↑](#footnote-ref-6)
7. SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículos de Ciências Penais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, ano 3, v.3, n. 1, jan./mar./1990. p. 45. [↑](#footnote-ref-7)
8. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso de Habeas Corpus**, **nº 84.412/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado em: 19/10/2004, acesso em: 15/05/2011. [↑](#footnote-ref-8)
9. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso de Habeas Corpus, nº 94.439/RS**. Relator: Ministro Menezes Direito. Publicado em: 03/03/2009, acesso em: 15/05/2011. [↑](#footnote-ref-9)
10. SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da Insignificância no Direito Penal.**p. 114. [↑](#footnote-ref-10)
11. SANTOS, Lycurgo de Castro. **Princípio da intervenção mínima do direito penal e crimes de menor potencial ofensivo – Lei 9.099/95.** Revista Justiça e Democracia. São Paulo: RT, n.1, 1996. p. 204. [↑](#footnote-ref-11)
12. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro, **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95.** São Paulo: RT,, 1997. p.37-38. [↑](#footnote-ref-12)
13. Ibidem. p.38. [↑](#footnote-ref-13)
14. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95.** São Paulo: RT, 1997. p.41. [↑](#footnote-ref-14)
15. DALBORA, José Luís Guzmán, **La insignificância: especificación y redución valorativas em elámbito de lo injusto típico. Revista brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: RT, ano 4, n. 14. abr./jun./1996. p. 57-67. [↑](#footnote-ref-15)
16. MAÑAS, Carlos Vico.**O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994. p.61. [↑](#footnote-ref-16)
17. ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo.** São Paulo: TJSP, v.94, abr./jun./1988. p.73. [↑](#footnote-ref-17)
18. MAÑAS, Carlos Vico.**O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994. p.81. [↑](#footnote-ref-18)
19. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso de Habeas Corpus**, **nº 105.919/RS**. Relator: Ministro Ayres Britto. Publicado em: 01/02/2011, acesso em: 22/10/2011. [↑](#footnote-ref-19)
20. GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.**  3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 115-117. [↑](#footnote-ref-20)
21. SILVA, Ivan Luiz da.**Princípio da insignificância no direito penal.**1.ed; (2004), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p. 133. [↑](#footnote-ref-21)
22. SILVA, Ivan Luiz da.**Princípio da insignificância no direito penal.** 1.ed; (2004), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p. 135. [↑](#footnote-ref-22)
23. ROTH, Ronaldo João. **O princípio da insignificância e a polícia judiciária militar. Revista Direto Militar.** Brasília, v.1, n.5, mai./jun./1997. p.31. [↑](#footnote-ref-23)
24. SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesse na Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 53. [↑](#footnote-ref-24)
25. FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **O direito penal militar e a utilização do princípio da insignificância pelo Ministério Público. Revista da Emape.** Recife: Esmape, ano 1, n.2, nov./1996. p.167. [↑](#footnote-ref-25)
26. SANTOS, Lycurgo de Castro. **Princípio da intervenção mínima do direito penal e crimes de menor potencial ofensivo – Lei 9.099/95. Revista Justiça e Democracia.** São Paulo: RT, n.1. 1996. p.202. [↑](#footnote-ref-26)
27. SILVA, Ivan Luiz da.**Princípio da insignificância no direito penal.** 1.ed; (2004), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p. 148. [↑](#footnote-ref-27)
28. SILVA, Ivan Luiz da.**Princípio da insignificância no direito penal.** 1.ed; (2004), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010, p. 149. [↑](#footnote-ref-28)
29. Ibidem, p.150. [↑](#footnote-ref-29)
30. Ibidem, p. 152. [↑](#footnote-ref-30)
31. SILVA, José Afonso da.**Curso de direito constitucional positivo.** 34.ed; Editora Malheiros. 2011. p.222-223. [↑](#footnote-ref-31)
32. SILVA, Ivan Luiz da.**Princípio da insignificância no direito penal.** 1.ed; (2004), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010, p.121. [↑](#footnote-ref-32)
33. SILVA, Ivan Luiz da.**Princípio da insignificância no direito penal.** 1. ed. (2004), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010, p. 122. [↑](#footnote-ref-33)
34. SILVA, Ivan Luiz da.**Princípio da insignificância no direito penal.** 1. ed; (2004), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010, p. 123. [↑](#footnote-ref-34)
35. Ibidem, p. 128. [↑](#footnote-ref-35)
36. SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículos de Ciências Penais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, ano 3, v.3, n.1, jan./mar./1990. p. 47 [↑](#footnote-ref-36)
37. SILVA, Ivan Luiz da.**Princípio da insignificância no direito penal.** 1. ed; (2004), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010, p. 126. [↑](#footnote-ref-37)
38. PIERANGELI, José Henrique, **Manual de Direito Penal Brasileiro.** Volume 2 – Parte Especial. Arts 121 a 361. 2. edição revista, atualizada, ampliada e complementada. Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2007. p.213. [↑](#footnote-ref-38)
39. MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal,** volume 2: Parte Especial, Arts. 121 a 234 do CP/ 25.ed.rev. e atual.até 31 de dezembro de 2006 – São Paulo: Atlas, 2007. p.212. [↑](#footnote-ref-39)
40. PIERANGELI, José Henrique, **Manual de Direito Penal Brasileiro.** Volume 2 – Parte Especial. Arts 121 a 361. 2. edição revista, atualizada, ampliada e complementada. Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2007. p.213 [↑](#footnote-ref-40)
41. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 828.181/RS**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Publicado em: 06/08/2007, acesso em: 08/11/2011. [↑](#footnote-ref-41)
42. SANTOS, Lycurgo de Castro. **Princípio da intervenção mínima do direito penal e crimes de menor potencial ofensivo – Lei 9.099/95.** Revista Justiça e Democracia. São Paulo: RT, n.1, 1996. p.204. [↑](#footnote-ref-42)
43. LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal; análise à luz da Lei 9.9099/95.** São Paulo: RT, 1997, p.50. [↑](#footnote-ref-43)
44. SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículos de Ciências Penais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, ano 3, v.3, n. 1, jan./mar./1990. p.48. [↑](#footnote-ref-44)
45. SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico.** São Paulo: LTr, 1996. [↑](#footnote-ref-45)
46. ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 4. ed.rev e atual. São Paulo: RT, 2002. p.93. [↑](#footnote-ref-46)
47. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Teoria Constitucional do direito penal.** São Paulo: RT, 2000a.p.170. [↑](#footnote-ref-47)
48. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,**Recurso de Habeas Corpus nº 172805/MG.** Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado em: 27.09.2010, acesso em: 08/11/2011. [↑](#footnote-ref-48)